



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600723-10.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR 25-DEM / 40-PSB
AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA
ELEICAO 2020 HELIO CARDOSO NETO PREFEITO
HELIO CARDOSO NETO

Recorrido: OS MESMOS

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENTE.
CADASTRO DE REPRESENTADO NO POLO
PASSIVO COMO CANDIDATO A PREFEITO E
PESSOA FÍSICA. MERA IRREGULARIDADE DE
NATUREZA FORMAL. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE SE
CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. JUÍZO DE
PROCEDÊNCIA. REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM OS
REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NA LEI DAS
ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019
EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DE PODER
REGULAMENTAR. PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA QUE
SEJA MANTIDA A SENTENÇA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA e HELIO CARDOSO NETO (ID 9805483) e AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA – EPP (ID 9806083) em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS (ID 9805283), que, confirmando a liminar, julgou procedente a representação, para o fim de DECLARAR ilegal a pesquisa registrada sob o nº RS-05782/2020 (Taquara); e DETERMINAR o impedimento ou suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019, confirmando a liminar deferida.

Em suas razões recursais (ID 9805483), a COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA e HELIO CARDOSO NETO alegam, preliminarmente, (i) ilegitimidade de Hélio Cardoso Neto para figurar no polo passivo como pessoa física, pois nele já consta como candidato; (ii) ausência de interesse de agir, na postulação de direito alheio, pois “as premissas que deram ensejo a demanda eleitoral baseiam-se em direito alheio (que somente poderiam ser postulados pelos candidatos 'Fifi' e 'Carmem’”. No mérito, alega que (iii) não há qualquer prejuízo na menção a nome do candidato a prefeito apenas pelo apelido deste, “Fifi”, pois assim ele próprio se apresenta ao eleitor, em seu material de propaganda eleitoral; (iv) a errônea abreviatura do nome do partido da candidata a prefeito Carmem (Republicanos - “Rep”), cuida-se de equívoco que não tem o condão de induzir o eleitor em erro, tanto que não foi suscitado pela referida candidata e, se não é obrigatório, na pesquisa, menção à legenda partidária, por óbvio que a abreviatura não causaria nenhum prejuízo; e (v) para as variáveis de *nível econômico do entrevistado econômico do entrevistado, o fato previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo)*, sendo que tais dados são passíveis de complementação, na forma do art. 2º, §7º, da Res. TSE nº 23.600/2019, inexistindo a irregularidade aventada na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Magistrado exarou decisão, em sede de embargos declaratórios, determinando *oficie-se à autoridade policial, com remessa de cópia do presente feito, tendo em vista possível ocorrência de crime eleitoral* (ID 9805633).

Inconformada, também apelou a COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR 25-DEM / 40-PSB (ID 9805683). Sustenta que, além dos motivos externados na sentença, a pesquisa é irregular, porque não disponibilizou o questionário completo aplicado ou a ser disponibilizado para averiguação de *recall*, bem como porque o prazo para complementação de dados relativos ao plano amostral, previsto no art. 2º, §7º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.600/2019, não foi observado pelos representados.

Apresentaram contrarrazões COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR 25-DEM / 40-PSBA (ID 9805783) e AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA – EPP (ID 9806183)

A representada AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA – EPPS, ajuizou recurso adesivo (ID 9806033). Alega que, em virtude de uma instabilidade no sistema do TSE, teve de reenviar os dados da pesquisa (RS-05781/2020), motivo pelo qual receberam novo número de registro (RS-07751/2020), mas se trata da mesma pesquisa. Aduz que o art. 8º da Res. TSE nº 23.600/2019 autoriza alteração e, por consequência, atribui ao arquivo novo número de identificação. Em relação à incorreção na menção ao nome do candidato, refere que *indicou na pesquisa o nome usual do candidato, neste caso “FIFI” e seu partido, haja vista que em todos os materiais de publicidade deste candidato é utilizado somente o nome “FIFI”*. Quanto à errônea indicação do nome do partido, da candidata Carmem, sustenta que não há na Resolução nº 23.600/2019 *menção da obrigatoriedade na indicação dos partidos políticos no questionário das pesquisas e, não sendo necessária a menção da legenda partidária, a abreviação da legenda não induz a erro ou fraude*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E defende validade do Plano Amostral registrado, por conter todos os elementos essenciais e legais para validar a pesquisa realizada, referindo que utilizou a ponderação de sexo e idade constante na base do IBGE para a cidade de Taquara, RS, sendo a ponderação de escolaridade e renda, advinda da realização do trabalho de campo, o que também não é vedado pela legislação.

A COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR 25-DEM / 40-PSBA apresentou contrarrazões (ID 9806183).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, (a) a COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA e o candidato HELIO CARDOSO NETO ajuizaram recurso em 29/10/2020 (ID 9805433), e a sentença foi publicada em 28/10/2020 (ID 9805283); (b) a COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR 25-DEM / 40-PSB ajuizou recurso em 30/10/2020 (ID 9805683) da decisão proferida em sede de embargos declaratórios publicada em 29/10/2020 (ID 9805633); e (c) a empresa AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA – EPP ingressou com recurso adesivo em 31/10/2020 (ID 9806033). Portanto, todos os recursos foram interpostos dentro em 24h das publicações das respectivas decisões e, no caso, da empresa representada, a contar do recurso ajuizado pela representante.

Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminares

Em suas razões, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR TAQUARA e HELIO CARDOSO NETO alegam, preliminarmente, (i) ilegitimidade de Hélio Cardoso Neto para figurar no polo passivo como pessoa física, pois nele já consta como candidato; e (ii) ausência de interesse de agir, na postulação de direito alheio, pois “as premissas que deram ensejo a demanda eleitoral baseiam-se em direito alheio (que somente poderiam ser postulados pelos candidatos 'Fifi' e 'Carmem’”.

A primeira prefacial aventada refere-se apenas vício de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formal, pois o representado HÉLIO CARDOSO NETO foi incluído no polo passivo como candidato, não resultando em nenhum prejuízo às partes, do fato de haver sido cadastrado, no sistema PJe, também como pessoa física.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar.

Já a preliminar de falta de interesse de agir, sob argumento de que foram apontadas incorreções, na pesquisa, a respeito de nome de candidato e de agremiação que não ingressaram com representação, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, como bem observado pelo Magistrado, a apresentação de dados aos entrevistados, em desacordo com os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, subtrai ao procedimento de coleta de intenções de votos dos entrevistados a idoneidade que dele se espera e isso, em potencial prejuízo a todos candidatos que participaram da pesquisa.

Destarte, a prefacial de ausência de interesse de agir também merece ser rejeitada.

II.II.II – Mérito da lide

Os autos veiculam representação sobre registro (RS-07751/2020) e divulgação de pesquisa eleitoral, acerca da eleição majoritária no município de Taquara/RS. No entendimento dos representantes, dita pesquisa padece de irregularidades, em violação à legislação de regência, atribuindo-as à coligação recorrida e à empresa que realizou a pesquisa. As representadas, por sua vez, refutam tais alegações, sustentando a validade da pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo consta, a aludida pesquisa, em 14/10/2020, foi registrada no sistema da Justiça Eleitoral (*PesqEle*) sob o n. RS-07751/2020, e, não obstante concessão de liminar, houve veiculação de seu resultado em meios de comunicação.

O Magistrado considerou a pesquisa irregular pelos seguintes fundamentos: (i) menção errônea a nome de candidato ao pleito majoritário; (ii) menção errônea a nome da agremiação de candidata ao pleito majoritário; e ausência, no plano amostral, de ponderação acerca da variável renda dos entrevistados.

Não assiste razão aos representados/recorrentes e representante/recorrente.

Vejamos.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. No caso, para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio² importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019. **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*³.

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

No caso, verifico que procede a primeira irregularidade apontada: a menção ao nome do candidato a prefeito Luis Felipe Luz Lehnem, na pesquisa, apenas pelo apelido deste, “Fifi”. Como bem observado pelo Magistrado, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes dos candidatos cujo

3 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados, durante a realização das pesquisas, conforme disposto no art. 3º, da Res. TSE nº 23.600/2019.

No caso, o nome de urna do referido candidato, divulgado no sistema DivulgaCand⁴, é “FIFI – LUIS FELIPE LUZ LEHNEN”. Logo, não caberia aos representados estipular outra forma de divulgação do nome do candidato, para fins de pesquisa eleitoral. Ademais, o fato de o candidato ter usado apenas o apelido em sua propaganda eleitoral, como alegam os representados, tampouco permitiria o uso apenas do apelido, na pesquisa eleitoral.

A segunda irregularidade também restou confirmada: a grafia do nome do partido da candidata Carmem, REPUBLICANOS, como “REP”. Tal designação, a toda a evidência está incorreta e tem aptidão para embarçar o entendimento dos eleitores entrevistados. Ademais, o nome da aludida agremiação não tem representação por meio de sigla, como se pode confirmar, em consulta ao sítio do TSE na internet⁵. Por fim, a analogia que os representados fazem com o candidato “Dr. Helinho”, para o qual foi usada a sigla PP, para aludir ao partido ao qual está filiado, tampouco se aplica à hipótese, pois referida agremiação, de fato, encontra-se registrada sob tal sigla e, portanto, seu uso está correto.

Por derradeiro, o terceiro e último apontamento: ausência, no plano amostral, de ponderação acerca da variável renda dos entrevistados.

E de fato não consta do plano amostral da pesquisa a ponderação acerca do vetor rendimento dos entrevistados.

4 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89273/210000683836>

5 <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, a respeito, os termos do plano amostral registrado⁶ perante no sistema da Justiça Eleitoral (PesqEle), ao registro de n. RS-07751/2020, no qual se observa apenas ponderação sobre duas variáveis, sexo e idade.⁷

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de

erro: Representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em dois estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para a seleção. No segundo e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: **SEXO: feminino 51%, masculino 49%; IDADE: menos de 25 anos 15,5%, de 25 a 34 anos 24,3% de 35 a 44 anos 21,3%, de 45 a 54 anos 20,5%, de 55 a 64 anos 14% e 65 anos ou mais 4,5%.**

Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. **Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo).** O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo amostral geométrico simples, é de 05 (cinco) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: IBGE censo 2010 e TSE.

Como visto acima, em relação à variável “renda”, a pesquisa se limita a afirmar que *o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo)*. É dizer, tal afirmativa de tão genérica que é, pouco ou nada informa, em descumprimento ao que determina o art. 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Eis o texto legal:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro

6 <http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>

7 <http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Assim, ao contrário do que alegam os representados/recorrentes, tal informação não constou da pesquisa, nem foi complementada, e tampouco haveria oportunidade para fazê-lo, a essa altura, pois o resultado de dita pesquisa, segundo consta dos autos, foi divulgado em meios de comunicação digitais, não obstante a expedição de liminar que os impedia. E, não obstante isso, não extrai dos autos que tenha sido acostados ao registro da pesquisa, e de sua divulgação, ainda que de forma intempestiva, os tais dados levantados em campo.

No mais, nota-se que o Magistrado analisou com propriedade a configuração das irregularidades, na seguinte passagem da sentença:

Consoante se infere dos autos, a questão meritória já foi apreciada à exaustão quando das decisões de deferimento da liminar e indeferimento do pedido de reconsideração, motivo pelo qual transcrevo os fundamentos outrora utilizados, como razões de decidir:

"A representante logrou demonstrar a verossimilhança da alegação de irregularidades na pesquisa registrada RS-07751/2020.

De fato, a similitude dos dados registrais da pesquisa RS-05782/2020 e da pesquisa atacada servem de alerta ao objetivo do expediente utilizado, o que autoriza o impedimento da divulgação da pesquisa ao menos até sobrevirem esclarecimentos ao feito por parte dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

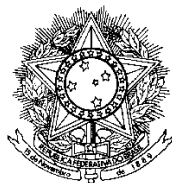
Além disso, a divergência de nome do candidato Luis Felipe Luz Lehnem apresentado na pesquisa apenas como FIFI (em afronta ao art. 3º da Resolução 23.600/2019), a utilização da sigla “REP” para o partido Republicanos, que não tem sigla, e a ausência de nível econômico no plano amostral (em afronta ao art. 2º, IV, da Resolução) são irregularidades bastantes para indicar a ilicitude da pesquisa registrada."

"Veja-se que três foram os suficientes fundamentos utilizados na decisão que deferiu a liminar: a) irregularidade na redação do nome do candidato a Prefeito Fifi - Luis Felipe Luz Lehnem; b) irregularidade na redação do partido da candidata a Prefeita Carmem; e c) ausência de informação no plano amostral do nível econômico do público a ser entrevistado.

Em relação aos itens “a” e “b”, sustentam os representados que os representantes não teriam interesse de agir, pois eventuais prejuízos recairiam somente sobre os candidatos “Fifi” e Carmem. Referente ao item “a”, sustentam ainda que a supressão na pesquisa do nome completo de urna, constando apenas “Fifi” ao invés de “Fifi - Luis Felipe Luz Lehnem”, não acarretaria prejuízo em sua identificação, pois todo seu material de campanha teria sido produzido somente com o apelido “Fifi”. E, relativamente ao item “b”, alegam, também, que, em que pese por equívoco de ter sido utilizada a sigla “REP” para identificar o partido Republicanos, que não tem sigla, tal expediente também teria sido utilizado pela pesquisa encomendada pela candidata da coligação representante ao utilizar a sigla “PP” para o partido progressista, que também não tem sigla.

Sem razão os representados. Eventual irregularidade da pesquisa, ao mesmo tempo em que pode prejudicar os identificados de forma equivocada, beneficia aos outros a quem são direcionadas as intenções de voto, de forma que o prejuízo se estende, em potencial, a todos os candidatos. A correta identificação dos candidatos e, se incluída na pesquisa, também de seus partidos é condição legal à regularidade da pesquisa, não cabendo à empresa responsável escolher o modo como irá proceder tal identificação, interpretando se haverá ou não prejuízo. E, por fim, o fato de irregularidades similares terem sido praticadas em outras pesquisas, encomendadas por outros candidatos, não é suficiente para afastar o equívoco.

Em relação ao item “c”, mais uma vez sem razão os representados, devendo o nível econômico do público a ser entrevistado ser apresentado no plano amostral do registro inicial da pesquisa, da mesma forma como as informações quanto ao gênero, idade e grau de instrução, justamente de forma a propiciar a fiscalização pelos demais interessados no pleito."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, os recursos aviados merecem ser desprovidos, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **desproimento**, para que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL